DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MURUTINGA DO SUL

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 22 de maio de 2018

www.murutingadosul.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MURUTINGA DO SUL	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
PODER LEGISLATIVO DE MURUTINGA DO SUL	7
Atos Administrativos	7
Regimentos e deliberações	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Murutinga do Sul, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Murutinga do Sul poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.murutingadosul.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 44.430.221/0001-75
Rua Orlando Molina, 267
Telefone: (18) 3788-9121
Site: www.murutingadosul.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
CNPJ 01.638.177/0001-80
Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897
Telefone: (18) 3788-1335
Site: www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Murutinga do Sul garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.murutingadosul.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/murutinga_do_sul

PODER EXECUTIVO DE MURUTINGA DO SUL

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
MURUTINGA DO SUL Estado de São Paulo
www.murutingadosul.sp.gov.br
Rua Orlando Molina - 267 - Centro - CEP 16950-000 (18) 37889121 (18) 37889124
C.N.P.J 44.430.221/0001-75 - I.E 469.053.890.119
prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br

LEI Nº 1.796 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá Outras Providências"

O Prefeito Municipal de Murutinga do Sul/SP, o Senhor Gilson Pimentel no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir os Créditos Adicionais Suplementares conforme abaixo:

I – Abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R$ 202.360,00 (Duzentos e Dois Mil Trezentos e Sessenta Reais) visando a atender as dotações orçamentárias das Unidades Executoras abaixo identificadas, não previstas no orçamento inicial de 2020.

Art.2º - Nos Quadros Abaixo a Despesa constantes da Lei nº 1.703/2017 (PPA 2017 a 2021), da Lei nº 1.743/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e da Lei 1.762/2019 (Lei orçamentária 2020) a classificação das despesas passa a ser identificada no Anexo I, como parte integrante desta Lei.

Art.3 - Forma de cobertura dos créditos abertos:
I – Para cobertura dos créditos abertos conforme os Artigos 1º e 2º serão utilizados os recursos proveniente da anulação parcial da dotação existente no Anexo II, como parte integrante desta Lei.

Art.4º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento, (PPA/LDO/LOA), bem como apresentá-los em audiência publica junto à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal conforme determinação na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gilson Pimentel
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
MURUTINGA DO SUL Estado de São Paulo
www.murutingadosul.sp.gov.br
Rua Orlando Molina - 267 - Centro - CEP 16950-000 (18) 37889121 (18) 37889124
C.N.P.J 44.430.221/0001-75 - I.E 469.053.890.119
prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL
Lei 1.796/2020
ANEXO I

Unidade Executora	Funcional Programática	Ficha Despesa	Elemento Despesa	Valor R$	Fonte Recurso
02.05.01 – Educação	12.361.0005-2031	077	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	42.000,00	01
02.07.01 – Fundo Municipal de Saúde	10.301.0009-2010	117	3.3.90.34 – Outras Desp. Decorrente e Cont. Terceirização	53.510,00	01
02.09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.244.0012-2086	241	3.3.90.30 – Material de Consumo	17.500,00	05
02.09.02	08.243.0012-2076	194	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	17.500,00	05
02.09.02	08.243.0012-2077	196	3.3.90.30 – Material de Consumo	2.850,00	02
02.09.02	08.243.0012-2076	190	3.3.90.30 – Material de Consumo	4.000,00	05
02.09.02	08.244.0012-2086	241	3.3.90.30 – Material de Consumo	15.000,00	05
02.06.01 – Departamento de Cultura	13.392.0008-2049	242	3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, cientificas	50.000,00	05
TOTAL SUPLEMENTAÇÃO			**R$ 202.360,00**		

Lei nº 1.796/2020.....2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
MURUTINGA DO SUL Estado de São Paulo
www.murutingadosul.sp.gov.br
Rua Orlando Molina - 267 - Centro - CEP 16950-000 (18) 37889121 (18) 37889124
C.N.P.J 44.430.221/0001-75 - I.E 469.053.890.119
prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL
Lei 1.796/2020
ANEXO II

Unidade Executora	Funcional Programática	Ficha Despesa	Elemento Despesa	Valor R$	Fonte Recurso
02.04.03 – Estradas e Serviços Externos	04.122.0004-2021	071	3.3.90339 – Outros Serviços e Terceiros Pessoa Jurídica	24.000,00	01
02.05.01 - Educação	12.361.00072042	093	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	18.000,00	01
02.05.01	12.361.0007-2042	097	3.3.90.30 – Material de Consumo	30.000,00	05
02.07.01 – Fundo Municipal de Saúde	10.301.0009-2051	117	3.3.90.34 – Outras Desp. Pessoal Decorrentes de Cont.	53.510,00	05
02.07.01	10.301.0009-2080	220	3.3.90.30 – Material de Consumo	24.000,00	05
02.06.01 – Departamento de Cultura	13.392.0008-2049	242	3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Cientificas	50.000,00	05
02.09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.241.0012-2070	162	3.3.50.43 – Subvenções Sociais	2.850,00	02

TOTAL ANULAÇÃO	R$ 202.360,00

Lei nº 1.796/2020.....3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO MURUTINGA DO SUL Estado de São Paulo
www.murutingadosul.sp.gov.br
Rua Orlando Molina - 267 - Centro - CEP 16950-000 (18) 37889121 (18) 37889124
C.N.P.J 44.430.221/0001-75 - I.E 469.053.890.119
prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br

LEI Nº 1.797 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe Sobre a Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá Outras Providências"

O Prefeito Municipal de Murutinga do Sul/SP, o Senhor Gilson Pimentel no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir os Créditos Adicionais Suplementares conforme abaixo:

I – Abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de até R$ 445.000,00 (Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil Reais) visando a atender as dotações orçamentárias das Unidades Executoras abaixo identificadas, não previstas no orçamento inicial de 2020.

Art.2º - Nos Quadros Abaixo a Despesa constantes da Lei nº 1.703/2017 (PPA 2017 a 2021), da Lei nº 1.743/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e da Lei 1.762/2019 (Lei orçamentária 2020) a classificação das despesas passa a ser identificada no Anexo I, como parte integrante desta Lei.

Art.3 - Forma de cobertura dos créditos abertos:
I – Para cobertura dos créditos abertos conforme os Artigos 1º e 2º serão utilizados os recursos proveniente do excesso de arrecadação na fonte 01 Recursos Livre do Tesouro Municipal, R$ 315.000,00 e na Fonte 05 Transferências e Convênios Federais Vinculados, R$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Reais.

Art.4º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder a readequação dos instrumentos de planejamento, (PPA/LDO/LOA), bem como apresentá-los em audiência publica junto à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal conforme determinação na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Geraldo Berton", aos 23 de Dezembro 2020.

Gilson Pimentel
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Geral da Prefeitura, publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Lei 1.797/2020.....1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
MURUTINGA DO SUL Estado de São Paulo
www.murutingadosul.sp.gov.br
Rua Orlando Molina - 267 - Centro - CEP 16950-000 (18) 37889121 (18) 37889124
C.N.P.J 44.430.221/0001-75 - I.E 469.053.890.119
prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL
Lei 1.797/2020
ANEXO 1

Unidade Executora	Funcional Programática	Ficha Despesa	Elemento Despesa	Valor R$	Fonte Recurso
02.01.01 – Gabinete do Prefeito e Dependências	04.122.0002-2062	005	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.680,00	01
02.01.01	04.122.0002-2062	006	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	200,00	01
02-03-01 – Departamento Financeiro e Administrativo	04.122.0003-2005	015	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	64.340,00	01
02.03.01	04.122.0003-2005	016	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	8.170,00	01
02.03.01	04.122.0003-2005	021	3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	32.000,00	01
02.03.01	04.122.0003.2005	023	3.3.90.47 – Obrigações Tributárias e Contributivas	8.000,00	01
02.03.01	04.122.0003-2012	037	3.1.90.01 – Aposentadorias, Reserva Remunerada e Ref.	10.995,00	01
02.04.01 – Setor de Água e Esgoto	17.512.0004-2016	044	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.540,00	01
02.03.01	17.512.0004-2016	045	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	150,00	01
02.04.02 – Serviços Urbanos	15.452.0004-2018	054	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	48.030,00	01
02.04.02	15.452.0004-2018	055	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	654,00	01
02.04.02	15.452.0004-2018	058	3.3.90.39 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00	01
02.05.01 - Educação	12.361.0005-2031	077	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	89.206,00	01
02.05.01	12.361.0005-2031	078	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	20.000,00	01
02.07.01 – Fundo Municipal de Saúde	10.301.0009-2051	123	3.1.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00	05
02.07.01	10.301.0009-2080	239	3.1.90.13 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	120.000,00	05
02.09.02 – Fundo Municipal de Assistência Social	08.122.0012-2064	158	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	10.000,00	01
02.09.02	08.122.0012-2064	159	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	4.200,00	01
02.10.01 – Departamento de Esporte e Lazer	27.813.0013-2022	202	3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.835,00	01

TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	**R$ 445.000,00**

Lei nº 1.795/2020.....3

PODER LEGISLATIVO DE MURUTINGA DO SUL

Atos Administrativos | **Regimentos e deliberações**

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
"Vereador Onivaldo Massarenti"
www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

RESOLUÇÃO 03/2019

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Murutinga do Sul."

A Mesa da Câmara Municipal de Murutinga do Sul aprova a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º A função consiste em elaborar Leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura, Vereadores e órgãos indiretos da Administração Pública Municipal.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público do Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência.

§ 6º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7º Não será autorizada, a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 8º A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 3º A Câmara Municipal de Murutinga do Sul, tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos, em prédio situado na Rua Jacyra Marcussi Hussein, nº 897, Centro, CEP 16.950-000, nesta cidade de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo.

§ 1º Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes.

Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897- Centro -CEP 16.950-000 Fone/Fax (18) 3788-1335 CNPJ: 01.638.177/0001-80
E-mail: camara@cmmurutingadosul.sp.gov.br

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou havendo causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juízo de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções sem prévia autorização da Mesa, ouvido o Plenário.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não fume;

VIII - não esteja alcoolizado ou entorpecido.

Parágrafo único. Pela inobservância desses deveres, poderá o Presidente determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 7º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas em Sessão Solene de instalação independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" deste artigo deverá fazê- lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 8º A afirmação regimental nos compromissos, será a seguinte: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município".

Parágrafo único. O compromisso será proferido pelo Vereador mais votado dentre os presentes, afirmando os demais, cada um por si: "Assim o prometo".

Art. 9º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão de instalação da Câmara.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago Pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 10. A afirmação regimental nos compromissos de posse do Prefeito e do Vice- Prefeito, será a mesma dos Vereadores, substituindo-se a palavra "mandato", pela palavra "função".

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA

Art. 11. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em eleição aberta, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Ressalvadas as vedações contidas nas Constituições Federal e Estadual;

§ 2º A Mesa da Câmara providenciará sorteio do nome de cada Vereador para que decline seu voto nominal aos candidatos à Presidência, Vice-Presidência, Primeira e Segunda Secretarias. Cada cargo, respectivamente à ordem estabelecida neste parágrafo, deverá receber a totalização dos votos dos Vereadores presentes para se iniciar a votação do outro.

Art. 12. O mandato da Mesa será de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Terminado o mandato de que trata o artigo imediatamente anterior, a eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última Sessão Ordinária do ano legislativo, considerando automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 13. Havendo empate entre os concorrentes à Mesa Diretora da Câmara será considerado eleito o mais idoso e, persistindo o empate, o mais votado e o vereador com maior número de legislatura, nessa ordem.

Art. 14. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Para a eleição da Mesa, a Sessão será pública, utilizando-se cédulas impressas, com a indicação dos cargos a serem preenchidos. A votação será em escrutínio aberto, e as cédulas deverão ser rubricadas pelo Presidente.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos.

Art. 15. A Mesa, com mandato de um ano, compor-se-á do Presidente, Vice- Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º É vedada a reeleição de qualquer dos membros da Mesa e do Vice-Presidente, para o mesmo cargo.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 16. À Mesa, pela maioria de seus membros, dentre outras atribuições, compete:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - elaborar e expedir mediante atos, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura dos créditos adicionais para a Câmara;

VI - devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de marco, as contas do exercício anterior;

VIII - declarar a perda de mandato do Vereador de oficio ou provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na legislação.

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa poderá ser reapreciado por solicitação do Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão;

b) determinar, por solicitação do autor, a retirada de proposição que não esteja incluída na Ordem do Dia ou que não tenha parecer contrário das Comissões, para as quais forem encaminhadas;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) fazer cumprir os prazos do processo legislativo, bem como aqueles concedidos às Comissões;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

j) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

II – Quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

c) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

d) determinar de ofício ou, a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, cassando-lhe a palavra, podendo suspender a Sessão quando não atendido;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

k) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

l) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;

n) mandar registrar em Ata os precedentes regimentais;

o) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

p) organizar a Ordem do Dia da Sessão subseqüente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;

q) comunicar ao Plenário, na primeira Sessão subseqüente à apuração do fato, fazendo constar na Ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, convocando o respectivo suplente.

III – Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimento determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) determinar ao Procurador Jurídico que proponha ações de interesse da Câmara Municipal e a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) conceder expediente para o bom atendimento à administração da Câmara;

f) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara;

g) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

h) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

i) providenciar a expedição de certidões, relativas a despachos ou atos oficiais;

j) convocar a Mesa da Câmara;

k) fazer ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

IV – Quanto às relações externas:

a) representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

b) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horas pré-fixados;

c) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

d) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em setenta e duas horas , sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da

Câmara, ou rejeitados na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 18. Compete ainda ao Presidente:

I - Executar as deliberações do Plenário;

II - Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VI - Declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica;

VII - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VIII - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

X - Constituir Comissão Especial de Inquérito, sobre decoro parlamentar, quando, se for o caso, o Vereador ferir os princípios de Ética e Disciplina, no que se refere:

a) a obediência, por parte do Vereador, quanto às normas regimentais, em Plenário, durante os trabalhos legislativos.

b) a participação do Vereador nas discussões e deliberações do Plenário, com educação e respeito.

c) o cumprimento dos deveres dos cargos ou funções, para os quais for eleito ou designado, com eficiência e imparcialidade.

d) o comportamento disciplinar do Vereador, em Plenário, quanto a excessos que devam ser reprimidos.

e) o comportamento ético-moral do Vereador, em Plenário, durante as Sessões Legislativas, no exercício do mandato de Vereador, se compatível com as normas regimentais e fora delas com conduta pessoal ilibada de conformidade com a vereança.

f) proposta de cassação de mandato de Vereador.

Art. 19. O Presidente da Câmara ou o seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em vetos.

V - nos Processos de perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 20. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição mas para discuti-la deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar de assunto proposto.

Art. 21. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 187, deste Regimento.

Art. 22. O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Parágrafo único. O Presidente, mesmo só em exercício, será sempre como tal considerado, para efeito de "quorum", discussão e votação do Plenário.

CAPÍTULO III
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23. O Vice-Presidente substituirá o Presidente, ficando investido da plenitude das respectivas funções, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 24. O Vice-Presidente será substituído sucessivamente pelos Primeiro e Segundo Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 25. Se o Presidente não tiver chegado à hora aprazada para o início dos trabalhos, ou tiver necessidade de deixar a Presidência, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe porém o lugar, logo que adentre o Plenário.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS

Art. 26. Ao Primeiro Secretário compete:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão, bem como fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - ler, na hora do Expediente ou durante a Sessão, a súmula dos ofícios e petições dirigidos à Câmara, as Indicações e Requerimentos dos Vereadores, Projetos, Pareceres e demais papéis sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;

III - fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura;

IV - receber e mandar fazer toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento e à apreciação do Presidente;

V - receber, todas as representações, convites, petições e memoriais;

VI - superintender os trabalhos e fiscalizar as despesas da Secretaria;

VII - assinar com o Presidente os Atos da Mesa;

VIII - zelar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara e neles anotar as discussões e votações, autenticando-os com a sua assinatura.

Art. 27. Ao Segundo Secretário compete:

I - substituir o Primeiro Secretário no caso de impedimento, ausências ou licença;

II – fazer o relato sintético de tudo que ocorra na Sessão, compreendendo Projetos, Indicações, Requerimentos, Pareceres e Emendas que se apresentarem e seu autor, tomando os necessários apontamentos, lançando os despachos do Presidente ou deliberações da Câmara, para ao final ser lavrada a Ata;

III - conferir o número de Vereadores, em verificação de votação e de presença;

IV - fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica;

V - anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna comunicando ao Presidente.

Art. 28. Ausente qualquer dos Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para assumir a Secretaria da Mesa.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES

Art. 29. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou temporária, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são de duas espécies: Permanentes e Temporárias.

Art. 30. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º As Comissões Permanentes são 02 (duas), composta cada uma de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas.

II - Comissão Permanente de Justiça, Educação, Saúde e Redação.

§ 2º Compete às Comissões:

I - Justiça, Educação, Saúde e Redação:

a) manifestar-se sobre o aspecto constitucional e legal ou jurídico de todos os processos que tramitarem pela Câmara que se refere-se à sua apreciação;

b) apreciar todos os processos em tramitação pela Câmara quanto aos aspectos gramatical e lógico.

c) emitir Parecer sobre todos os Processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados à proposta Orçamentária e o Parecer do Tribunal de Contas.

d) emitir Pareceres sobre os Processos referentes à Educação, Ensino, Artes, Patrimônio Histório, Esporte, Lazer, Higiênie, Saúde Pública e Obras de Assistência.

II - Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas:

a) manifestar-se sobre a proposta orçamentária, anual e plurianual;

b) analisar a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, concluindo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, mediante Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente;

c) analisar proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

d) analisar proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores.

e) analisar os processos atinentes à realização de obras e execução de serviço pelo Município;

f) analisar os processos referentes às obras e serviços públicos realizados por autarquias, entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa;

g) analisar as atividades referentes a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, sujeitas à deliberação da Câmara;

h) fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 31. A composição das Comissões Permanentes, será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de todas as legendas, assegurando tanto quanto possível a representação proporcional.

Art. 32. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado na Comissão e, se os candidatos se encotrarem em igualdade de condições, será eleito o Vereador mais votado no pleito municipal.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Não podem ser votados os Vereadores suplentes, podendo ser votado o Vereador titular licenciado.

§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de uma Comissão.

§ 4º O Presidente da Mesa não pode participar de Comissões.

§ 5º A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira sessão ordinária do período legislativo, e o seu mandato será de um ano.

§ 6º Fica reservado o direito de cada um dos Vereadores de fazer parte de pelo menos uma Comissão Permanente da Câmara Municipal, atendendo ao espírito constitucional de pluripartidarismo.

Art. 33. No caso de vaga ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões, ao Presidente da Câmara caberá a nomeação do substituto que deverá ser escolhido, sempre que for possível, entre os representantes do Partido a que pertencia o substituído.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir o impedimento.

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscritos, por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º O Projeto de Resolução a que alude o caput, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

a) finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) prazo de funcionamento

§ 3º As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação da Câmara em contrário.

§ 4º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos os seus trabalhos, a Comissão elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 35. A Câmara criará Comissões Parlamentares de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mururtinga do Sul, observados os termos deste Regimento Interno, sendo que suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal econômica e social do Município de Murutinga do Sul, devendo estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior

§ 3º A Comissão terá o prazo de noventa dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável por até metade, de forma ilimitada, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Os prazos serão suspensos durante o recesso parlamentar, retornando de forma automática após o encerramento do mesmo.

§ 5º Em nenhuma hipótese uma Comissão Parlamentar de Inquérito passará de uma Legislatura para outra.

§ 6º Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito protocolará na Secretaria da Câmara Municipal seu relatório circunstanciado, com suas conclusões.

§ 7º Após o protocolo do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá a Direção da Secretaria da Câmara Municipal, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, entregar cópia do mesmo a cada um dos Vereadores, pessoalmente para análise.

§ 8º Na primeira sessão seguinte ao parágrafo anterior, o relatório final será lido em Plenário por qualquer dos Membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e colocado em votação.

§ 9º Para aprovação do relatório final é necessário em uma única votação de maioria simples da Câmara de Vereadores.

§ 10. Aprovado ou rejeitado o parecer final da Comissão Parlamentar de Inquérito, será elaborado Projeto de Resolução que será incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 11. Em havendo na conclusão indícios da prática de ilícito penal, civil ou administrativo, será encaminhado ao Ministério Público e ao Poder Executivo, cópia dos autos da investigação juntamente com a conclusão (relatório final) e da Resolução, para que adotem as providências que entendam necessárias.

Art. 36. Os papéis serão entregues às Comissões por meio de protocolo e do seu estudo será incumbido o membro que for designado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. O Parecer será assinado, em primeiro lugar pelo Presidente, e a seguir, pelo Relator e demais Membros.

Art. 37. As Comissões Permanentes elegerão os respectivos Presidentes em sua primeira reunião e deliberação sobre o dia e ordem dos seus trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros de Comissão a qual não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 3º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recursos ao Plenário.

§ 4º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

§ 5º Os Presidentes das Comissões Permanentes, quando necessário, reunir-se-ão, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum as Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 38. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independente de votação desta, todas as informações que julgarem necessárias.

CAPÍTULO VI
DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Art. 39. O Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo e matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que tenha sido anunciada para a Ordem do Dia e sem que proceda parecer sobre ela, emitido pela Comissão respectiva.

Art. 40. A Comissão a que for remetido um Projeto de Lei poderá propor, mediante Parecer, a sua adoção, a sua rejeição, as emendas que julgar necessárias ou concluir por substitutivo.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será escrito e constará de 03 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 41. A Comissão a que for enviada a matéria, apresentará por escrito seu parecer que deverá ser assinado por todos os membros, ou, no mínimo, pela maioria, sem o que não poderá ser anexado ao Projeto.

§ 1º As Comissões, a seu critério, poderão ou não exarar pareceres conjuntamente.

§ 2º O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, da maioria das Comissões para as quais tenha sido encaminhado deve ir à Plenário para serem discutidos os pareceres e somente quando rejeitados os pareceres o processo prosseguirá em sua tramitação.

§ 3º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 4º À simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 5º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

Art. 42. O membro da Comissão que não concordar com a maioria, deverá elaborar o parecer vencido ou dar voto em separado, devidamente fundamentado.

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 43. Os pareceres das Comissões serão discutidos juntamente com os processos a que se referirem, salvo quando concluírem por pedido de informações ou audiências de outra Comissão, caso em que serão discutidos ou votados isoladamente.

Art. 44. O projeto sobre o qual a Comissão não der parecer dentro de quinze dias, poderá entrar em Ordem do Dia, se assim for requerido por qualquer Vereador, mediante aprovação da Câmara.

§ 1º Poderá a Comissão, por qualquer dos seus membros e mediante aprovação da Câmara, pedir prorrogação de prazo, justificando o pedido.

§ 2º A prorrogação será concedida somente uma vez e não poderá ser superior a quinze dias.

Art. 45. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 44, até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 46. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão; prazo esse dispensado se contar, no ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Os pareceres serão exarados e assinados pelo Presidente, Relator e Membro, nas reuniões fixadas por este artigo.

§ 4º Os membros das Comissões Permanentes que faltarem injustificadamente a três reuniões consecutivas do que estabelece este Regimento Interno serão destituídos dos cargos automaticamente, não podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a legislatura, e o Presidente da Câmara realizará nova eleição para o preenchimento da vacância, impreterivelmente, na primeira Sessão Ordinária subseqüente ao anúncio da destituição.

§ 5º A Secretaria da Câmara providenciará folha com protocolo contendo o dia e a hora da reunião das Comissões Permanentes e a ausência do Vereador será consignada para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 6º As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
"Vereador Onivaldo Massarenti"
www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO, COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE E SUBSTITUIÇÃO

Art. 47. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 48. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

VI - participar de Comissões Temporárias;

VII - Elaborar Projetos de Lei na forma da Lei Orgânica;

VIII - O Vereador só poderá se retirar da sessão quando a mesma for encerrada pelo Presidente.

Art. 49. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, no término do mandato e anualmente ao final de cada exercifio financeiro;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

V - proceder de modo compatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - não fumar em Plenário;

IX - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

X - estar no interior do Plenário para responder a chamada e participar das votações;

XI - permanecer no Plenário no decorrer da sessão, de onde só poderá se ausentar por extrema necessidade;

XII - residir no território do Município;

XIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

XIV - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões

Art. 50. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecedor do fato, tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato de Vereador, por infração ao disposto em legislação em vigor, seguindo as normas da Lei Orgânica do Município.

Art. 51. No caso de vaga ou de licença supeior a 30 dias de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo se apresentar motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 52. A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato ou à suplência, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato ou a suplência e convocar o suplente imediato.

SEÇÃO II
DOS SUBSÍDIOS

Art. 53. O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º Os subsídios dos Vereadores, fixados e reajustados nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo serão pagos em parcela única fixada em Lei e em proporção ao número de comparecimentos do Vereador às Sessões da Câmara.

§ 2º A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 4º Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA

Art. 54. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

II – Por motivo de doença devidamente comprovada;

III – Para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – Em face de licença maternidade ou paternidade;

§ 1º A licença depende de requerimento escrito e fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara; nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, IV recebe o subsidio fixo, no caso do inciso III, nada recebe, no inciso II os primeiros 15 dias pela Câmara, o restante pela Lei Geral de Previdencia Social.

§ 4º A licença maternidade e paternidade será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos pela Lei Geral de Previdencia Social.

Art. 55. A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA PERDA DO MANDATO

Art. 56. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias a contar da data determinada para a posse;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 2º O Vereador terá seu Mandato cassado quando ocorrer qualquer das hipóteses do art. 13 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Art. 57. O processo de cassação do mandato de Vereador, por infrações definidas no art. 13, da Lei Orgânica do Município, bem como do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infração político-administrativa, definidas no Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 73 da Lei Orgânica do Município obedecerá ao disposto no art. 72, da Lei Orgânica do Município.

Art. 58. As sessões ordinárias e extraordinárias relacionadas a cassação de mandato serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 04 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

§ 1º Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

§ 3º As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não serão consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 13, da Lei Orgânica do Município.

Art. 59. A extinção do mandato se torna efetiva na forma expressa na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção, nos termos da Lei Orgânica do Município, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibida a nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 60. A renúncia de Vereador far-se-á por escrito, em Ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aceita independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e que conste na Ata.

SEÇÃO ÚNICA

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 61. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, transitada em julgado;

II - por condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar- se-á até o final da suspensão.

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
"Vereador Onivaldo Massarenti"
www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

TÍTULO IV
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais de forma pública, e secretas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º As Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Plenário.

§ 2º Nessas hipóteses, fica a presidência autorizada ao pagamento de eventuais despesas com locação, aluguel de equipamento de som, consumo de energia e limpeza.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 63. As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 20h e terão duração de duas horas, prorrogável por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Ocorrendo outro motivo, as Sessões Ordinárias poderão ser transferidas para dia ou horário determinado em requerimento assinado por, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 3º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6º O intervalo entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia poderá ser suspenso mediante pedido de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art.64. São considerados recessos legislativos os períodos de seis de dezembro a trinta e um de janeiro e de primeiro a trinta e um de julho.

Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897- Centro -CEP 16.950-000 Fone/Fax (18) 3788-1335 CNPJ: 01.638.177/0001-80
E-mail: camara@cmmurutingadosul.sp.gov.br

Art. 65. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os Servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa.

Art. 66. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 67. Na hora determinada para o início dos trabalhos, o 1º Secretário, ou seu substituto, verificará a presença dos Vereadores no respectivo Livro de presença, e havendo número legal, a que alude o artigo 63, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 4º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar a Tribuna para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 68. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pela maioria absoluta de seus membros,

II – Pelo Presidente,

III – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo de extrema urgência e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

§ 5º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa.

§ 6º Sempre que possível, far-se-á a convocação em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 7º As sessões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 8º A matéria que estiver sem parecer das Comissões pertinentes tramitará da seguinte forma:

I - O Presidente consultará o Plenário sobre a possibilidade de a matéria ser dispensada do prévio parecer das Comissões;

II - O Plenário decidindo pela necessidade do parecer das Comissões, o mesmo poderá ser feito de forma verbal, representada cada Comissão pelo seu Presidente ou membro designado.

Art. 69. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia.

§ 1º Somente serão admitidos Requerimentos de congratulações, em qualquer fase da Sessão Extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 2º Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão duração de duas horas, podendo ser prorrogadas.

Art. 70. Será admitida a apresentação de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo nas Sessões Extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do Edital de convocação.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES SOLENES E SECRETAS

SEÇÃO I
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 71. As Sessões Solenes serão convocadas pela Presidência ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a leitura da Ata e verificação de presença.

§ 2º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo, inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviço, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º Os ofícios de convites para as Sessões Solenes, elaborados e enviados pela Câmara Municipal às autoridades e personalidades, deverão constar, obrigatoriamente, o nome do Vereador autor do Requerimento ou Decreto-Legislativo que originou a Sessão Solene.

§ 5º Fica proibido o envio de convocação ou convite, por qualquer membro do Legislativo, em desacordo do que dispõe este artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 72. Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente cuidará para que no recinto permaneça somente os vereadores e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente; caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO III
DO EXPEDIENTE

Art. 73. O Expediente terá duração improrrogável de até 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo a primeira hora destinada à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores e a segunda hora para o uso da palavra, na forma do art. 75, deste Regimento.

Art. 74. Aprovada a ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei.

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) requerimentos;

e) indicações;

f) recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 75. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissão, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º O prazo para o orador, da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 05 (cinco) e 10 (dez) minutos, respectivamente.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental restante.

§ 5º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em folha especial, de próprio punho, sob a fiscalização do 1º Secretário e após o início dos trabalhos.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito, se assim o desejar, em último lugar, na lista já organizada.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 76. Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente aguardará quinze minutos, antes de declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 77. Compete ao Presidente organizar a Ordem do Dia e os projetos a serem analisados, nos termos deste Regimento. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

§ 2º O 1º(primeiro) Secretário, ou o seu substituto, procederá à leitura das matérias que se tenham a discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) Projetos de Lei Complementar;

c) Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência;

d) Requerimentos apresentados nas Sessões anteriores ou própria Sessão em regime de urgência;

e) Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

f) Projetos de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei;

g) Recursos;

h) Requerimentos apresentados nas sessões anteriores

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alternada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 78. Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 79. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão até a discussão do penúltimo projeto da ordem do dia e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios deste Regimento Interno.

§ 2º O orador não poderá desviar da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não mais havendo oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 4º O prazo para o orador, da tribuna, na Explicação Pessoal, será improrrogavelmente, de 05 (cinco) minutos.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 80. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

a) projetos de Lei Complementar e projetos de Lei;

b) projetos de Decreto Legislativo;

c) projetos de Resolução;

d) indicações;

e) requerimentos;

f) substitutivos;

g) emendas ou subemendas;

h) pareceres; e

i) vetos.

§ 2º As proposições, sempre em duas vias, deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter Ementa de seu assunto.

§ 3º As proposições deverão ser entregues na Secretaria da Câmara, até às 11 horas da sexta-feira que antecede a sessão.

Art. 81. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção a cláusula de contratos, convênios ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja anti-regimental, insconstitucional ou ilegal;

VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental, ou não sancionada.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, conforme dispõe o Regimento Interno.

Art. 82. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu envio à Mesa, para o respectivo encaminhamento. Em ocorrendo tal hipótese sempre antes da leitura de encaminhamento em Plenário, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 83. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Art. 84. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência, através das segundas vias retidas na Secretaria, determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 85. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 86. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados à respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 87. As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 88. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação, as primeiras preferindo às demais:

I - Urgência Especial

II - Especial;

III - Urgência;

IV - Prioridade; e

V - Ordinária.

§ 1º As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

§ 2º A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 89. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Parágrafo único. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sustação da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência.

IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará, imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo exceção prevista no inciso anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, falando após um vereador de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) minutos.

Art. 90. Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa; e

VI - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da mesa ou de Comissões.

Art. 91. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando assim solicitado, na forma da Lei;

III - matéria que, em Regime de Urgência Especial, tenha sofrido sustação, nos termos deste Regimento.

Art. 92. Tramitarão em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos da Lei Orgânica.

Art. 93. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 89 a 92, deste Regimento.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 94. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeito à deliberação da Câmara será objeto de Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assuntos da economia interna da Câmara;

IV - fixação da remuneração dos Vereadores e representação da Presidência.

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito e da Mesa;

II - concessões de títulos honoríficos e medalhas de mérito, devendo conter o projeto a assinatura de um terço dos seus membros.

III - demais atos que independem da sanção do Prefeito.

§ 3º Constitui matéria de Projeto de Lei a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, Secretários e Sub-Prefeito se for o caso;

Art. 95. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, sendo privativos deste, a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, disciplinem o regime jurídico de seus servidores, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Art. 96. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 97. O Prefeito poderá enviar à Câmara, Projetos de Lei sobre qualquer matéria, podendo solicitar urgência para apreciação dos mesmos.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do Plenário, será a matéria incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 98. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A iniciativa de projeto de resolução para abertura de créditos suplementares, através do remanejamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, bem como de solicitar ao chefe do Executivo a abertura de crédito adicional ou especiais para a Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - Fica vedada a mesa, ou aos vereadores, a proposição de leis que visam à extinção de cargos de provimento efetivo que estejam ocupados.

Parágrafo único. Nos Projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso dos Projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, quando assinados pela metade, no mínimo dos membros da Câmara.

Art. 99. Os Projetos de Lei, ou de Lei Complementar, ou de Emenda à Lei Orgânica Municipal, ou de Decreto Legislativo, ou de Resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II - redigidos de acordo com a técnica legislativa e de acordo com a lei federal que rege o tema, primando pela clareza e concisão.

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto de proposição.

§ 2º Após ter sido protocolado na Secretaria desta Casa de Leis, todo e qualquer Projeto de Lei, Projeto de Ato Normativo ou Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Câmara Municipal para parecer prévio no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Excepcionalmente e de forma justificada o parecer descrito no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por mais 10 (dez) dias.

§ 4º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita, e após o parecer prévio da Procuradoria da Câmara Municipal encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devem emitir parecer sobre o assunto.

Art. 100. Lidos os Projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 101. Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão colocados na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo se houve requerimento, discutido e aprovado pelo Plenário para que seja ouvida outra Comissão.

Art. 102. Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa, independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

Art.103. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 104. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

Art. 105. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 106. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão, e estão sujeitos à deliberação do Plenário ou despacho do Presidente, conforme o caso.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de suas espécies:

I - sujeitos à deliberação do Plenário;

II - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente.

Art. 107. Serão da alçada do Presidente, as decisões sobre os Requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou Suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - justificativa de voto.

Art. 108. Serão de alçada do Presidente decisões sobre os Requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial, para relatar parecer, no caso previsto neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre Atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - voto de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

IX - retirada pelo autor de proposições não submetidas ao plenário;

X - Justificação de falta dos Vereadores.

Parágrafo único. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

Art. 109. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 110. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão, de acordo com este Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do Regimento;

V - votação de matéria em bloco.

VI - inversão da pauta da Ordem do Dia;

VII - inclusão de emenda aprovada ao projeto.

Parágrafo único. Quando as proposituras forem submetidas à votação em bloco, com aquiescência do Plenário, nos termos do inciso V, será permitida a requisição de destaque para discussão e votação de apenas uma propositura daquele bloco por Vereador, devendo ainda ser, exclusivamente, matéria de autoria do Vereador requisitante.

Art. 111. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - inserção de documento em Ata e nos Anais;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada, pelo Autor, de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;

IX - constituição de Comissões Especiais.

§ 1º Estes Requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os Requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

§ 2º Os Requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 3º O Requerimento que solicitar inserção em Ata e nos Anais de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, se subscrito por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 4º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos aos quais, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 5º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre contados os prazos por dias corridos.

§ 6º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 112. Os requerimentos, petições ou projetos de lei de populares serão lidos no Expediente e, se for o caso, encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 113. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. O parecer da respectiva Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS

Art. 114. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 115. Emenda é a proposição apresentada como acessória a um dispositivo de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 116. As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do projeto, sem alterar a sua substância.

Art. 117. A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 118. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto ou do Substitutivo ou Emenda.

§ 3º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor da Substitutivo, Emenda, Subemenda.

Art. 119. As Emendas e Substitutivos apresentados aos Projetos de Lei ou de Lei Complementar, ou de Emenda à Lei Orgânica Municipal, ou de Resolução ou de Decreto Legislativo, antes de sua discussão e votação em Plenário, serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para manifestar-se sobre o aspecto legal e constitucional.

Art. 120. As Emendas, Subemendas e Substitutivos que forem consideradas ilegais e inconstitucionais serão automaticamente rejeitadas.

Art. 121. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º Quando aceitas, discutidas e aprovadas, as emendas e subemendas serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido o projeto, na forma do aprovado, com nova redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª e 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º O Prefeito poderá propor alteração aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DO USO DA PALAVRA

SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 122. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo, quando enfermo, tiver autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 123. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, de matérias já discutidas;

VII - Para justificar o seu voto, em caso de não ter discutido a matéria votada em plenário.

VIII - para explicação pessoal, nos termos regimentais;

IX - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art. 124. O Vereador que solicitar a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da solicitada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 125. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 126. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor substitutivo, emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no artigo.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 127. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser em termos corteses e não pode exceder um minuto.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de ser aparteado, não poderá seu pronunciamento ser interrompido pelos Vereadores.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 128. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre, com apartes;

III - na discussão de:

a) Veto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 10 (dez) minutos, com apartes;

c) Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 20 (vinte) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador; e 60 (sessenta) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada um, com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimento: 5 (cinco) minutos, com apartes;

i) para discussão de emenda: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 20 (vinte) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão, com apartes;

IV - em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V - Para encaminhamento de votação: 3 (três) minutos, sem apartes;

VI - Para justificativa de voto: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 3 (três) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

SEÇÃO IV
QUESTÃO DE ORDEM

Art. 129. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 130. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 131. Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 132. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º Terão apenas uma discussão:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

II - a apreciação de veto pelo Plenário;

III - os recursos contra atos do Presidente;

IV - os Requerimentos sujeitos a debate;

V - os Projetos de Lei dispondo sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, declaração de utilidade pública e instituição de dias comemorativos.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 4º Os Projetos de Decreto Legislativo sobre concessão de Título Honorífico, não serão submetidos à discussão e terão apenas uma votação a qual será aberta, de forma nominal.

Art. 133. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto globalmente.

§ 1º Somente nesta fase da discussão é permitida a apresentação de Substitutivos, Emendas e Subemendas.

§ 2º Apresentado o Substitutivo, a sua discussão terá preferência sobre a do Projeto. Se aprovado, fica o Projeto original prejudicado.

§ 3º As Emendas e Subemendas serão recebidas para discussão e, se aprovadas, serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para ser dada nova redação ao Projeto.

§ 4º A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º As Emendas e Subemendas poderão ser apresentadas em segunda discussão e remetidas à Comissão de Justiça e Redação, somente com a assinatura de Vereadores que representem a maioria dos membros da Câmara.

Art. 134. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto também de maneira global.

§ 1º Se houver Emendas aprovadas, o Projeto, com as Emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 2º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 135. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais Requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II
PEDIDO DE VISTA

Art. 136. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO

Art. 137. Encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 03 (três) Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 02(dois) Vereadores.

CAPÍTULO III
DAS VOTAÇÕES

Art. 138. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, dos presentes, maioria simples dos Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras;

c) Código Sanitário;

d) Regimento Interno da Câmara;

e) Código de Posturas;

f) Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;

g) Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

h) Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Executivo ou do Legislativo;

i) Zoneamento Urbano;

j) Concessão de serviços públicos;

k) Atribuição ao Vice-Prefeito;

l) Alienação de bens imóveis;

m) Autorização para efetuar empréstimo de instituições particulares;

n) Infração político-administrativa;

o) Lei Agrícola;

p) Lei de criação e constituição do Conselho Municipal de Entorpecentes;

q) Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; e

r) Rejeição de veto.

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara:

I - As Leis Concernentes a:

a) concessão de direito real de uso;

b) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

c) denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) realização de sessão secreta;

e) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

f) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

g) aprovação da representação, solicitando a alteração de nome do município

Art. 139. As alterações de próprios, vias e logradouros públicos só poderão ser efetuadas por Vereador, e as denominações já existentes, só poderão ser alteradas em caso de duplicidade de vias, equipamentos ou logradouros públicos, homenageando a mesma pessoa.

Art. 140. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter a qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem ficando em pé, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa;

II - votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

III - votação de proposições que objetivem:

a) outorga de concessão de serviço público;

b) outorga de direito real de concessão de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

f) contrair empréstimo particular;

g) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

h) aprovação ou alteração do Código e Estatutos;

i) criação e extinção de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;

j) concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

k) votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;

l) votação de requerimento de Urgência Especial; quando tiver assinatura de 2/3 (dois terços) dos presentes;

m) vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 141. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 142. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 2º Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º O Presidente proclamará o resultado, mandando arquivar a folha de votação junto ao processo.

Art. 143. Nas deliberações da Câmara, o voto será sempre público, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 144. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 145. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 146. Na primeira discussão a votação poderá ser feita artigo por artigo, se for requerida por qualquer Vereador, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único. A Votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 147. Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às Emendas que serão votadas uma a uma.

Art. 148. Terão preferência para votação as Emendas Supressivas e as Emendas e Substitutivos oriundos das Comissões.

Art. 149. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Art. 150. A votação nominal fora dos casos previstos neste Regimento, poderá ser requerida verbalmente por qualquer Vereador, mediante manifestação do Plenário.

CAPÍTULO IV
DA JUSTIFICATIVA DO VOTO

Art. 151. O Vereador só poderá justificar o voto contrário ou a favor, em caso de não ter discutido a matéria votada em plenário.

Art. 152. A justificativa de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em justificativa de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a justificativa de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO V
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 153. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da Lei Orçamentária Anual;

b) da Lei Orçamentária Pluarianual de Investimentos;

c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando Regimento Interno.

§ 2º Os projetos, citados nas letras a, e b, do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças, Serviços e Obras Públicas, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nas letras c, e d, do § 1º, serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 154. A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador, que poderá solicitar também consulta ao Plenário para inclusão da emenda aprovada ao projeto, votando-o em seguida.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 155. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, apresentem inexatidão no texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO VI
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 156. Aprovado um Projeto de Lei ou de Lei Complementar na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, que no prazo de quinze dias, deverá sancioná- lo, promulgá-lo ou vetá-lo.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os originais das Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio, levando a assinatura dos membros da Câmara, e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 157. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado às mesmas Comissões que opinaram sobre o respectivo projeto.

§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 4º Se as Comissões não se pronunciarem no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, Sessão Extraordinária para discutir o veto, se no período determinado neste Regimento, não se realizar Sessão Ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 158 A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerido e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Esgotado sem alteração, o prazo de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata a Lei Orgânica.

Art. 159. A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita pelo voto da maioria absoluta de seus membros em votação aberta.

§ 1º O veto total ou parcial ao Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 160. Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito para promulgação. A não promulgação, pelo Prefeito, no prazo de 48 horas, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 161. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, sendo a Emenda à Lei Orgânica Municipal promulgada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS - (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Murutinga do Sul: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto total rejeitado)

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI N.º...., DE....DE....DE....."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO)".

Art. 162. Para promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO VII
DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 163. O projeto de lei do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 30 de Setembro de cada ano, para o exercício seguinte.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição em avulso aos Vereadores e às Comissões, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá à Comissão Permanente de Justiça, Educação, Saúde e Redação de que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, para redigi-lo com a que tiver vencido, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º A redação final proposta pela Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará a fase imediata de tramitação independente de parecer, inclusive do Relator Especial.

§ 8º A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 164. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, excluindo aquelas de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando aprovada neste ponto a inexatidão da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 165. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 31 (trinta e um) de Dezembro.

Art. 166. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 167. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar pelo prazo de 15 (quinze) minutos sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 168. Terão preferência na discussão o relator da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas e os autores de emendas.

Art. 169. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se as regras do processo legislativo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo.

Art. 170. O Plano Plurianual, que abrangerá, no mínimo, período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento, de cada exercício.

Art. 171. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá a qualquer tempo propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 172. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Anual, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria.

Art. 173. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta).

CAPÍTULO II
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 174. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 175. A Mesa da Câmara Municipal enviará contas anuais ao Executivo, até 31 de Março do ano seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 176. O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, como edital.

Art. 177. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 178. Recebido o processo do Tribunal de Contas competente, com o parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, distribuirá cópia aos Vereadores e enviará os processos à Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º As contas da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 179. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente.

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação ou por omissão serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.

Art. 180. A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 181. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão Permanente de Economia, Finanças, Serviços e Obras Públicas, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 182. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 183. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei nº 201/1967.

Parágrafo único. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 184. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para

que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 186. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

TITULO IX
DA ATA

Art. 187. Em cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos nela constará o resumo ordem do dia da sessão e nome de cada Vereador que utilizar a palavra;

§ 1º A ata da sessão anterior será lida e votada apos a abertuda do expediente da sessão subsequente;

§ 2º A ata poderá ser impugnada quando não descrever com fidelidade os fatos e situações ocorridos na sessão, mediante requerimento com justificativa de vereador;

§ 3º Caso haja omissão ou equivoco, a ata será retificada e colocada em votação na próxima sessão.

§ 4º Feita à impugnação ou solicitação de retificação da ata o plenário deliberará a respeito, caso for aceita a impugnação será lavrada nova ata, aprovada a retificação a mesma será incluida na ata da Sessão que ocorrer sua votação.

§ 5º Só constara em ATA o resumo da fala do vereador, que requerer ao presidente, comprovando a utilidade pública de se constar em ATA a sua fala.

§ 6º O resumo que trata o paragrafo anterior, diz respeito apenas às discussões com relação à ordem do dia, pareceres das comissões e discussão de proposições;

§ 7º A secreataria da Câmara dispobilizarará a ATA da sessão no sitio eletronico da Câmara Municipal, bem como deixará a disposição dos vereadores em sua forma fisica;

§ 8º O que for dito na explicação pessoal e no tema livre, não constara em ATA;

Art. 188. Fica instituido o sistema de Ata Eletrônica para fins de registro e arquivo das reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º Entende-se por Ata Eletrônica o sistema de gravação em mídia eletrônica que conterá integralmente o registro das reuniões.

§ 2º A Ata Eletrônica terá valor de documento oficial da Câmara Municipal de Vereadores de Murutinga do Sul – SP.

§ 3º A implantação da Ata Eletrônica não dispensa a elaboração da ata escrita, resumida, com observância do artigo anterior.

§ 4º A Ata Eletrônica será parte integrante da ata escrita.

§ 5º Quanto aos pronunciamentos e demais manifestações dos Vereadores, seu registro na ata escrita será resumido de acordo com o artigo anterior, sendo que o vídeo do pronunciamento, na íntegra, constará no sítio da Câmara, na internet, e ainda o vereador poderá requer cópia audiovisual de qualquer parte da reunião ou mesmo na íntegra.

§ 6º Os equipamentos utilizados na elaboração da Ata Eletrônica deverão ser utilizados exclusivamente para registro das reuniões do Poder Legislativo Municipal, pelas comissões permanentes e especiais, pelos vereadores, estritamente no exercício de suas funções, em reuniões e demais eventos promovidos pela Câmara Municipal.

§ 7º As mídias originais correspondentes à Ata Eletrônica serão integradas ao patrimônio da Câmara Municipal e não poderão ser utilizadas fora das instalações do Poder Legislativo Municipal.

§ 8º As mídias originais ficarão arquivadas, permanentemente, na Câmara Municipal de Vereadores e não poderão ser submetidas a qualquer processo que resulte na sua modificação ou destruição.

TITULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 188. Os recursos contra Atos do Presidente e da Mesa, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigidos.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária, a realizar-se.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário, e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 189. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas em Capítulo próprio.

Art. 190. O pedido de informações pela Câmara, será o mesmo encaminhado ao Prefeito, que tem prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 191. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfazerem ao autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se um novo prazo.

Art. 192. Compete, ainda, à Câmara convidar o Prefeito, e convocar os Secretários para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 193. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º O Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

§ 2º Aprovado o convite, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu pronunciamento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Art. 194. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 195. Na Sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a Sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 196. Qualquer projeto de Resolução, apresentado por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 197. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 198. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

Art. 199. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais adotados, publicando-se em separata.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da presidência, observado o limite máximo de 15 (quinze) minutos para cada.

Câmara Municipal de Murutinga do Sul
"Vereador Onivaldo Massarenti"
www.cmmurutingadosul.sp.gov.br

Art. 201. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 202. Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 203. As proposições dos Vereadores poderão ser redigidas pela Secretaria da Câmara, quando apresentadas até às 14h00Min da última Quinta-feira antes da Sessão.

§ 1º As proposições serão protocoladas na ordem de sua apresentação.

§ 2º O Vereador não poderá alterar a ordem de apresentação da proposição na Secretaria.

Art. 203. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/92.

Murutinga do Sul – SP, 16 de dezembro de 2019.

Maria Rosalina Beccaria Calestini
Presidente

Adriano Humberto Nunes
1º Secretário

José Adenilson de Souza
Vice-Presidente

Cristiano Eleutério Soares da Silva
2º Secretário

Rua Jacyra Marcussi Hussein, 897- Centro -CEP 16.950-000 Fone/Fax (18) 3788-1335 CNPJ: 01.638.177/0001-80
E-mail: camara@cmmurutingadosul.sp.gov.br